

DECRETO Nº. 270/2025

DATA: 26.11.2025

SÚMULA: Dispõe sobre o procedimento para cobrança judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, estabelece prazos, disciplina as etapas da cobrança judicial e institui o sistema de monitoramento de prazos prescricionais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 82, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no Art. 318 da Lei Municipal nº 1.945, de 16 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Itapejara D'Oeste);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 3º da Resolução CNJ nº 547, de 18 de setembro de 2024, que estabelece diretrizes para a cobrança de débitos de valor reduzido e a necessidade de conferir efetividade à execução fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior efetividade à cobrança judicial do crédito tributário, em observância aos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica, consagrados no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se evitar a prescrição intercorrente dos créditos tributários, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais);

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO E DO ENCAMINHAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, para que a Procuradoria Geral do Município - PGM promova o ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A contagem do prazo de que trata o *caput* deste artigo terá início apenas após o recebimento, pela PGM, da CDA devidamente instruída com os seguintes documentos e informações essenciais:

- I** - Certidão de Dívida Ativa;
- II** - Comprovante de protesto da Certidão de Dívida Ativa;
- III** - Documento de levantamento atualizado do débito, demonstrando a memória de cálculo com a composição do valor principal, juros, multa e correção monetária;
- IV** - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do devedor;
- V** - Endereço completo e atualizado para citação postal (logradouro, número, bairro, CEP, cidade e estado);
- VI** - Endereço de correio eletrônico (e-mail), quando disponível;

VII - Número de telefone fixo e/ou celular com aplicativo de mensagens (WhatsApp/Business), quando disponível.

Art. 2º Compete ao Departamento de Finanças, através do Setor de Tributação, o lançamento, inscrição em dívida ativa, protesto da CDA e o encaminhamento da CDA com a documentação complementar listada no Art. 1º, Parágrafo único, à Procuradoria Geral do Município.

§ 1º No ato da Inscrição em Dívida Ativa, o Setor de Tributação tentará realizar a cobrança extrajudicial dos contribuintes, por meio de contato telefônico, via whatsapp, e-mail, telegram ou qualquer outro meio legal.

§ 2º O contribuinte terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da notificação para realizar a quitação integral do débito ou assinar o acordo de parcelamento (conforme inciso I do art. 359 da Lei Municipal nº 1945/2020).

§ 3º Para o parcelamento da dívida ativa, deve haver uma entrada mínima correspondente a 1 UFM (Unidade Fiscal do Município), e as parcelas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 4º O protesto da Certidão de Dívida Ativa será realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua inscrição.

§ 5º O Setor de Tributação disporá de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protesto da CDA, para encaminhar a CDA devidamente instruída à PGM, devendo tal encaminhamento ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o término do referido período.

§ 6º Para os fins de observância do limite mínimo de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) para o ajuizamento de execução fiscal, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas quando houver mais de uma inscrição em nome do mesmo devedor.

§ 7º Entende-se por valor consolidado, para os fins do § 2º, o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais, vencidos até a data da apuração.

§ 8º Os créditos cujo valor consolidado seja inferior a 10 (dez) UFM não serão encaminhados para execução fiscal, mantendo-se sob a gestão do Setor de Tributação para cobrança administrativa, podendo ser reunidos para futura consolidação nos termos do § 2º.

§ 9º A inobservância injustificada do prazo estabelecido no § 1º sujeitará os responsáveis às cominações legais e regimentais pertinentes.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA JUDICIAL

Seção I

Da Análise Prévia e dos Critérios Técnicos

Art. 3º A PGM realizará, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento da CDA instruída, análise prévia de viabilidade da execução fiscal, com base nos seguintes critérios técnicos e jurídicos objetivos:

I - Identificação do Devedor: Verificação da suficiência e precisão dos dados de identificação (CPF/CNPJ, endereço) para permitir a citação válida;

II - Valor e Atualização do Crédito: Confronto do valor declarado na CDA e na memória de cálculo, verificando a correta aplicação dos índices de atualização monetária, juros e multas legais;

III - Prescrição: Cálculo do prazo prescricional, nos termos do artigo 327 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal nº 1.945/2020), para verificar a tempestividade da cobrança judicial.

Parágrafo único. Em caso de inviabilidade da execução ou se a CDA for recebida de forma incompleta ou com vícios insanáveis a PGM comunicará formalmente o Setor de Tributação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo, indicando as falhas e documentos pendentes, interrompendo a contagem do prazo para ajuizamento até a sua devida reapreciação, o qual será reiniciado após o recebimento da CDA devidamente instruída, cabendo ao Setor de Tributação o prazo de 10 (dez) dias úteis para sanar as falhas e reapresentar a CDA à PGM.

Seção II

Das Etapas e Prazos da Cobrança Judicial

Art. 4º A cobrança judicial dos créditos tributários inscritos em dívida ativa será realizada pela Procuradoria Geral do Município - PGM, órgão jurídico competente para tanto.

Art. 5º A cobrança de que trata este Decreto será realizada prioritariamente por meio do ajuizamento de ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980, devendo a PGM utilizar-se de todos os instrumentos e meios formais admitidos em lei para sua efetividade.

§ 1º Para localização e constrição de bens do devedor, a PGM deverá, de forma sistemática, solicitar ao Juízo a utilização de ferramentas de pesquisa patrimonial e bancária, tais como Bacenjud, Renajud, Infojud e outras similares, bem como a expedição de ofícios, cartas precatórias e rogatórias, para a identificação e constrição de bens em outras comarcas ou unidades federativas.

Art. 6º Superada a fase de análise prévia e constatada a viabilidade do crédito, o processo de cobrança judicial, sob a responsabilidade da PGM, compreenderá as seguintes etapas sequenciais:

I - Ajuizamento da Execução Fiscal: Protocolização da petição inicial de execução fiscal, instruída com a CDA e documentos essenciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias estabelecido no Art. 1º;

II - Medidas Constritivas Imediatas: No ato do ajuizamento ou imediatamente após, a PGM adotará as providências necessárias para constrição de bens do devedor, incluindo a requisição de bloqueios de valores em conta bancária mediante ofício aos sistemas Bacenjud e similares;

III - Monitoramento Processual Ativo: Acompanhamento contínuo da tramitação processual, com a adoção tempestiva de medidas para evitar a prescrição intercorrente, a inércia processual ou a revelia do devedor, zelando pela rápida solução do feito;

IV - Conclusão da Execução: Atuação decisiva até a conclusão do processo, por meio de arresto, penhora, adjudicação, expropriação e recebimento dos valores, ou, quando for o caso, pela extinção ou desistência fundamentada do feito, nos estritos termos da lei.

Art. 7º A PGM é a responsável pela estrita observância dos prazos estabelecidos neste Decreto, devendo implementar os mecanismos de controle interno necessários para seu cumprimento, inclusive com a adoção de sistema de alerta e gestão de prazos.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO E PREVENÇÃO DA PRESCRIÇÃO

Art. 8º Compete ao Setor de Tributação a responsabilidade institucional pelo monitoramento dos prazos prescricionais anteriores à fase de ajuizamento da execução fiscal, assegurando que a inscrição em dívida ativa e o consequente encaminhamento da CDA à PGM ocorram com a necessária antecedência para evitar a prescrição quinquenal do crédito tributário.

Art. 9º A Procuradoria Geral do Município - PGM é a responsável institucional pelo monitoramento contínuo dos prazos prescricionais em todas as fases do processo judicial de execução fiscal, desde o ajuizamento até a final extinção do feito.

Art. 10 Fica estabelecido o fluxo de comunicação obrigatória entre a PGM e o Departamento de Finanças, através do Setor de Tributação, para assegurar a atualização tempestiva das informações essenciais à cobrança.

§ 1º A PGM comunicará formalmente o Setor de Tributação através de e-mail, sempre que, no curso do processo, identificar a necessidade de informações atualizadas sobre o devedor, tais como:

- a) Novo endereço para citação ou penhora;
- b) Dados cadastrais atualizados (CPF/CNPJ, telefone, e-mail);
- c) Diligenciar bens, documentos ou fontes de renda passíveis de constrição.

§ 2º O Setor de Tributação disporá de 05 (cinco) dias úteis, a partir da notificação, para fornecer as informações solicitadas ou justificar formalmente a sua impossibilidade.

Art. 11. A PGM deverá adotar controles administrativos e sistema de alerta de prazos que garantam o monitoramento efetivo dos prazos de prescrição intercorrente, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Parágrafo único. O sistema de alerta deverá sinalizar, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do prazo prescricional, a necessidade de adoção de medidas processuais interruptivas.

Art. 12. Identificado o risco iminente de prescrição intercorrente, a PGM adotará, de forma imediata, as seguintes ações preventivas e corretivas, conforme a situação processual:

- I** - Requerimento de novas diligências para localização de bens do devedor, mesmo que anteriores tenham sido infrutíferas;
- II** - Renovação de pedidos de bloqueio de contas bancárias e outras medidas constritivas junto aos sistemas Bacenjud e similares;
- III** - Requerimento de citação por edital, se esgotados os meios de citação pessoal;
- IV** - Reavaliação da estratégia executória, podendo optar por medidas mais gravosas, como a penhora de bens imóveis ou a impenhorabilidade de bem de família, se cabível;
- V** - Comunicação formal ao Magistrado sobre o risco de prescrição e a necessidade de adoção de providências para evitar a extinção do crédito.

Art. 13. Esgotadas todas as medidas previstas no Art. 12 e persistindo a inviabilidade de prosseguimento executório por ausência de bens penhoráveis, a PGM poderá, como última *ratio*, propor a suspensão do processo nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, com ressalva do direito de reavê-lo a qualquer tempo, caso sejam identificados novos bens do devedor.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Fica instituído o Comitê Gestor da Dívida Ativa, com a finalidade de supervisionar a implementação deste Decreto, avaliar métricas de resultados, solucionar divergências operacionais e propor melhorias no processo de cobrança.

Parágrafo único. O Comitê será presidido pelo Procurador Geral do Município e terá como membros titulares o Secretário ou Diretor do Departamento de Finanças e o responsável pelo Setor de Tributação, reunindo-se, ordinariamente, a cada três meses, e, extraordinariamente, quando convocado por qualquer de seus membros.

Art. 15. Fica a PGM autorizada a determinar, periodicamente, a realização de auditorias amostrais nos processos de execução fiscal, para verificar o cumprimento dos prazos e a adoção das medidas previstas neste Decreto.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação deste Decreto, uma avaliação de seus resultados, com base em indicadores de eficiência, podendo promover os ajustes normativos necessários.

Parágrafo único. Os indicadores de eficiência deverão incluir, no mínimo:

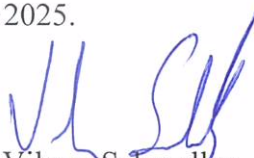
- a) percentual de CDAs efetivamente ajuizadas dentro do prazo;
- b) tempo médio entre a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento;
- c) taxa de sucesso na constrição de bens;
- d) índice de processos suspensos por ausência de bens.

Art. 17. O descumprimento injustificado do disposto neste Decreto, por qualquer das unidades envolvidas, sujeitará os responsáveis às cominações legais e regimentais pertinentes.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itapejara D'Oeste, 26 de novembro de 2025.



Vilmar Schmoller
Prefeito Municipal